



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



PARECER PRÉVIO Nº 72/2021 - SPC

PROCESSO TC/011284/2018.

DECISÃO Nº 485/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA - PREFEITO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 33).

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO. IEGM COM BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

2-A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Bonfim do Piauí. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Envio intempestivo de peças componentes das prestações contas mensal; Existência de déficit de arrecadação de R\$ 3.970.182,61, a Receita Total Arrecadada (R\$ 14.660.582,39), correspondeu a 78,69% em relação à Receita Total Prevista (R\$ 18.630.765,00); Queda na arrecadação da Receita Tributária; Divergência entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF); Indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” do FUNDEB apurado apresenta valor negativo de 0,49%; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Distorção Idade-Série; Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 22,47% enquadrando-se na faixa de resultado Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no tocante ao IEGM, empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que atente à necessidade de incremento da arrecadação da receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 24, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator em Substituição